



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº: 108 / 2021, Que;

Dispõe sobre a vedação ao assédio moral no âmbito da administração pública do estadual direta, indireta e fundações públicas.

Autor: Dep. Marden Menezes
Relator: Dep. Gessivaldo Isaías

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a vedação ao assédio moral no âmbito da administração pública do estadual direta, indireta e fundações públicas.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

A função Legislativa esta sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, “b” e art. 105, 5º do Regimento interno.

Destaco inicialmente que a mesma proposição fora objeto de Veto Total em 07 de Janeiro de 2016, todavia, diante de nova legislatura, torna-se possível sua apreciação.

Entretanto, ao passar a análise da propositura, observo que projeto análogo fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019 na ADI 3.980/SP

declarando a inconstitucionalidade da lei paulista por motivos jurídicos bastante semelhantes aos do veto ora mencionado, vejamos:

1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, observa-se que a ideia parlamentar ao ser proposta como projeto de lei fere a independência e harmonia entre os Poderes, não sendo, a priori, possível a tramitação da matéria ante a ótica da Constitucionalidade formal.

Entende-se, contudo, sem querer adentrar no mérito pelo fato de não ser pertinente a esta Comissão, que a proposta é importante, todavia, usurpa competência do Chefe do Executivo, conforme dispões a alínea “b”, inciso II do § 2º do artigo 75 da Constituição Estadual:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 114 e 115 do Regimento Interno desta Casa, sugiro que seja aprovada a presente proposição com a sua necessária transformação em Indicativo de Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de Dezembro de 2021.

Dep. Gessivaldo Isaías
RELATOR

Renato Costa e/sau

APROVADO POR MAIORIA
Em <u>20/12/21</u>
Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>

(Abstenção) Dep. Fco Jaime

D. [Signature]

[Signature]

[Signature]